

A. I. Nº. - 279836.0101/08-5
AUTUADO - PEDREIRAS PARAFUSO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 03. 12. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0401-01/08

EMENTA. ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. **c)** MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Infrações não contestadas. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação da escrituração de parte das notas fiscais objeto das imputações reduz o montante do débito. Infrações mantidas parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2008, foi lançado o crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$ 109.408,28 e às multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 9.208,97, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto em valor superior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro e dezembro de 2003, dezembro de 2004, fevereiro a abril, junho, julho e dezembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.119,93, acrescido da multa de 60%;

02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de abril e junho a agosto de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 422,64, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte não apresentou as notas fiscais correspondentes aos lançamentos, embora estivessem contabilizadas como material de uso e consumo;

03 – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, nos meses de maio e julho a outubro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 8.946,56, acrescido da multa de 150%. Consta que embora

intimado, o contribuinte não apresentou as notas fiscais lançadas no livro Registro de Entradas com crédito de ICMS;

04 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 2003, de 2004 e de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 98.919,15, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte apresentou saldo na conta Fornecedores superior aos títulos pagos nos exercícios seguintes, em conformidade com relação entregue pelo autuado e com o livro Diário e o balanço patrimonial. É acrescentado que o saldo autuado do passivo foi abatido do saldo dos exercícios posteriores;

05 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, maio a agosto e novembro de 2003, janeiro e abril a outubro de 2004, janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2005, sendo aplicada a multa de 10%, no valor de R\$ 8.841,90;

06 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, maio a agosto e outubro de 2003, janeiro, março e julho de 2004, maio a julho, setembro e novembro de 2005, sendo aplicada a multa de 1%, no valor de R\$ 367,07.

O autuado ingressou com impugnação às fls. 143/144, salientando, no que concerne à infração 05, que diversas notas fiscais objeto da exigência fiscal tinham sido corretamente lançadas, de acordo com relação que apresentou, indicando as respectivas páginas do livro Registro de Entradas:

- 1) exercício de 2003 – Notas Fiscais de nº.s 00.780 (de fevereiro), 13.172 e 00.843 (março) e 01.043 (novembro), que totalizam a multa de R\$ 1.498,33;
- 2) exercício de 2004 – Notas Fiscais de nº.s 03.101 (de janeiro), 72.424 (junho), 00.552 (julho) e 01.043 (novembro), que totalizam a multa de R\$ 507,99;
- 3) exercício de 2005 – Notas Fiscais de nº.s 120.737 (de janeiro), 001.545 (abril), 006.451 (maio) e 008.647 (setembro), que totalizam a multa de R\$ 784,75.

Versando sobre a infração 06, alega que a Nota Fiscal de nº. 00.821, do mês de junho de 2005, tinha sido consignada no livro Registro de Entradas, implicando na dedução da multa correspondente ao valor de R\$ 15,48.

Para fins de comprovar o quanto argüido, anexa às fls. 145 a 157 as cópias reprográficas das páginas dos mencionados livros, nas quais se demonstra os citados registros. Afiança que os livros em referência se encontram à disposição para que seja reconhecida a autenticidade das cópias apresentadas.

Solicita que sejam procedidas as devidas correções, excluindo do Auto de Infração os valores indevidos, conforme demonstrado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 159, observando ter o impugnante solicitado a exclusão dos valores das multas referentes às notas fiscais que especificou, apresentando as cópias do livro Registro de Entradas onde os aludidos documentos se acham lançados. Acrescenta ter sido juntado o comprovante do pagamento da parte reconhecida.

Realça que tendo o autuado recolhido parte do débito e comprovado o lançamento de algumas notas fiscais, reconhece a procedência das alegações defensivas, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Consta à fl. 141 o comprovante de recolhimento do valor reconhecido, no montante de R\$ 115.715,24 (principal), enquanto que às fls. 161 a 163 se encontra acostado o extrato do SIGAT/SEFAZ relativo ao detalhamento do referido pagamento.

VOTO

Observo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas no art. 39 do RPAF/99, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais.

Constato que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações. Verifico que no caso das infrações 01, 02, 03 e 04, o impugnante as reconheceu expressamente, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento dos débitos correspondentes. Ressalto que a exigência fiscal constante dos referidos itens do lançamento está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Portanto, as mencionadas infrações ficam mantidas integralmente.

A infrações 05 e 06 se referem à entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, correspondendo respectivamente a mercadorias sujeitas a tributação e a mercadorias não tributadas. Nas duas situações o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que uma parte das notas fiscais objeto do levantamento tinha sido efetivamente lançada em seus livros Registro de Entradas, tendo efetuado o pagamento das diferenças que reconhecerá como devidas, fato este acatado pelo autuante.

Observo que em relação à infração 05 foram excluídas, de forma acertada, as Notas Fiscais de nºs 00.780, 13.172, 00.843 e 01.043 (de 2003), 03.101, 72.424, 00.552 e 01.043 (de 2004) e 120.737, 001.545, 006.451 e 008.647 (de 2005), que representam a multa exigida de R\$ 2.791,07. Deduzindo-se esse valor do total original indicado no Auto de Infração de R\$ 8.841,90, resta uma diferença devida de R\$ 6.050,836, conforme tabela que apresento abaixo, na qual indico os valores finais concernentes a cada período de ocorrência:

OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2003	461,88
05/2003	33,20
03/2003	76,80
07/2003	82,40
08/2003	35,11
11/2003	79,21
01/2004	516,27
04/2004	356,79
05/2004	12,53
07/2004	153,08
08/2004	1.976,19
09/2004	305,42
04/2005	1904,54
11/2005	57,41
TOTAL	6.050,83

Deste modo, mantenho a infração 05 de forma parcial, no montante de R\$ 6.050,83.

No tocante à infração 06, restou comprovada a regularidade da Nota Fiscal nº 821, de junho de 2005, de forma que esse mês deve ser excluído da exigência concernente a esta imputação, que

fica mantida parcialmente no valor de R\$ 351,59, mantendo-se inalterados os valores atinentes aos demais períodos de ocorrência.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo as infrações 01 a 04 mantidas integralmente e as infrações 05 e 06 de forma parcial, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0101/08-5, lavrado contra **PEDREIRAS PARAFUSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.408,28**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.542,57, de 150% sobre 8.946,56 e de 70% sobre R\$ 98.919,15, previstas nos incisos VII, alínea “a”, V, alínea “b” e III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$6.402,42**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR